

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**VIVIANE GRASSI**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**BRUNA AZZARI PUGA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Edinilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

#### Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

**SANÇÕES POLÍTICAS NA EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE IPTU PARA  
DESMEMBRAMENTO IMOBILIÁRIO: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS DOS CONTRIBUINTES E AO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE**

**POLITICAL SANCTIONS IN REQUIRING PROPERTY TAX SETTLEMENT FOR  
REAL ESTATE SUBDIVISION: VIOLATION TO TAXPAYER'S FUNDAMENTAL  
RIGHTS AND TO THE PROPORTIONALITY PRINCIPLE**

**José Anijar Fragoso Rei <sup>1</sup>  
Alberto de Moraes Papaléo Paes <sup>2</sup>  
Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes <sup>3</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa analisa a constitucionalidade da exigência de quitação de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano como condição para desmembramento cadastral de imóveis no Município de Belém, verificando se tal prática configura sanção política inconstitucional por violação aos princípios da proporcionalidade, seguindo os testes propostos por Robert Alexy. O estudo examina o regime jurídico-constitucional das sanções políticas no direito tributário brasileiro, identificando os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que vedaram a utilização de meios coercitivos indiretos para cobrança de tributos. A metodologia adotada é predominantemente teórica, com abordagem qualitativa fundamentada na análise documental sistemática de marcos normativos e jurisprudenciais sobre sanções políticas tributárias, utilizando o teste tríplice de Robert Alexy para avaliação da proporcionalidade, cotejando a análise à luz dos direitos fundamentais dos contribuintes. A investigação demonstra que a legislação municipal viola os três subprincípios da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O estudo revela que a exigência configura sanção política inconstitucional ao restringir direitos fundamentais como meio de pressionar contribuintes ao adimplemento, contrariando as vedações estabelecidas pelas Súmulas do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa propõe diretrizes jurídico-constitucionais para adequação da legislação municipal aos parâmetros de constitucionalidade, conciliando eficiência arrecadatória com proteção dos direitos fundamentais através de instrumentos legítimos de cobrança fiscal.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Defensor Público do Estado do Pará. Professor da Unama - Universidade da Amazônia

<sup>2</sup> Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA); Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA); Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Unama

<sup>3</sup> Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia - UNAMA. Advogada. Especialista em Advocacia Cível pela EJMP/RS. Mediadora Judicial do TJPA. Bolsista CAPES.

**Palavras-chave:** Sanções políticas, Direitos fundamentais dos contribuintes, Proporcionalidade, Imposto predial e territorial urbano, Inconstitucionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the constitutionality of requiring settlement of Property Tax debts as a condition for cadastral subdivision of real estate in the Municipality of Belém, examining whether such practice constitutes an unconstitutional political sanction by violating the principles of proportionality and reasonableness. The study examines the legal-constitutional regime of political sanctions in Brazilian tax law, identifying the doctrinal and jurisprudential foundations that prohibited the use of indirect coercive means for tax collection. The methodology adopted is predominantly theoretical, with a qualitative approach based on systematic documentary analysis of normative and jurisprudential frameworks regarding tax political sanctions, using Robert Alexy's triple test for proportionality assessment. The investigation demonstrates that municipal legislation violates the three sub-principles of proportionality: adequacy, necessity, and proportionality in the strict sense. The study reveals that the requirement constitutes an unconstitutional political sanction by restricting fundamental rights as a means to pressure taxpayers into compliance, contradicting the prohibitions established by the Federal Supreme Court Precedents. The research proposes legal-constitutional guidelines for adapting municipal legislation to constitutional parameters, reconciling tax collection efficiency with protection of fundamental rights through legitimate fiscal collection instruments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Political sanctions, Taxpayer's fundamental rights, Proportionality, Property tax, Unconstitutionality

## INTRODUÇÃO

O direito tributário brasileiro enfrenta tensões crescentes entre as necessidades arrecadatórias dos entes federativos e a proteção constitucional dos direitos fundamentais dos contribuintes. Esta problemática manifesta-se de forma particularmente evidente na esfera municipal, onde administrações públicas locais frequentemente adotam práticas administrativas que, sob o pretexto de maior eficiência fiscal, acabam por violar princípios constitucionais basilares através da utilização de instrumentos coercitivos indiretos para cobrança de tributos.

A legislação tributária municipal de Belém exemplifica esta realidade ao estabelecer, através do artigo 254, § 1º, da Lei nº 7.056/77, disposições que tem sido interpretadas pela administração local como fundamento para condicionar procedimentos de desmembramento cadastral de imóveis à prévia quitação de débitos de IPTU. Esta prática configura verdadeira sanção política tributária, conceituada pela doutrina e jurisprudência como medida administrativa que restringe direitos fundamentais com o objetivo oblíquo de pressionar contribuintes ao adimplemento de obrigações fiscais, contrariando frontalmente as vedações estabelecidas pelas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

A problemática ganha contornos especialmente graves quando considerada a realidade socioeconômica de Belém, onde a desorganização territorial histórica e a alta incidência de ocupações irregulares demandam políticas públicas que facilitem, ao invés de obstaculizar, os processos de regularização do cadastro de imóveis para fins tributários. A exigência de quitação tributária como condição para desmembramento cadastral atinge predominantemente populações vulneráveis que buscam regularizar sua situação imobiliária e fiscal, criando barreiras que perpetuam a informalidade fundiária e fiscal, manifesta no descompasso do cadastro tributário municipal frente à realidade, com potencial violação aos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Diante deste cenário, emerge a seguinte questão de pesquisa: em que medida a exigência de quitação de débitos de IPTU como condição para desmembramento cadastral de imóveis no Município de Belém viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, configurando sanção política inconstitucional?

A hipótese que orienta esta investigação sustenta que a exigência de quitação de débitos de IPTU como condição para desmembramento cadastral de imóveis no Município de Belém configura sanção política inconstitucional por violar os direitos e garantias fundamentais

do contribuinte e o princípio da proporcionalidade, uma vez que utiliza meio coercitivo indireto para cobrança tributária em desconformidade com as Súmulas 70, 323 e 547 do STF e com o sistema constitucional de execução fiscal.

A relevância social desta investigação manifesta-se no impacto direto sobre milhares de proprietários e possuidores de imóveis urbanos que enfrentam obstáculos desproporcionais para exercer direitos básicos relacionados à regularização dos tributos incidentes sobre seus imóveis. A eliminação de práticas caracterizadas como sanções políticas pode contribuir para maior fluidez nas transações imobiliárias, facilitando investimentos no setor da construção civil e promovendo o desenvolvimento urbano sustentável. Do ponto de vista acadêmico, esta pesquisa preenche lacuna importante na literatura jurídica especializada sobre a aplicação específica da doutrina das sanções políticas no contexto das legislações municipais, oferecendo análise inédita que poderá servir como paradigma para estudos similares em outros municípios brasileiros.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a constitucionalidade da exigência de quitação de débitos de IPTU como condição para desmembramento cadastral de imóveis no Município de Belém, verificando se tal prática configura sanção política inconstitucional por violação aos princípios da proporcionalidade, à luz da doutrina constitucional-tributária e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Os objetivos específicos compreendem: (a) examinar o regime jurídico-constitucional das sanções políticas no direito tributário brasileiro, identificando os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que vedaram a utilização de meios coercitivos indiretos para cobrança de tributos; (b) analisar criticamente a legislação municipal de Belém, especialmente o artigo 254 da Lei nº 7.056/77 e suas alterações, verificando a compatibilidade das normas que condicionam o desmembramento cadastral à quitação de débitos com os princípios constitucionais; (c) propor diretrizes jurídico-constitucionais para adequação da legislação tributária municipal de Belém aos parâmetros de constitucionalidade estabelecidos pelos tribunais superiores.

Para atingir os objetivos propostos, a presente pesquisa adota metodologia predominantemente teórica, com abordagem qualitativa fundamentada na análise documental sistemática de marcos normativos e jurisprudenciais sobre sanções políticas tributárias e direitos fundamentais dos contribuintes. O corpus documental foi constituído através de busca estruturada nas bases de dados SciELO, Portal de Periódicos CAPES, Google Acadêmico e repositórios especializados, utilizando-se os descritores "sanções políticas AND direito

tributário", "IPTU AND desmembramento imóveis", "proporcionalidade AND tributação municipal" e "inconstitucionalidade AND legislação municipal", delimitando-se temporalmente o período de 2007 a 2025 para capturar a evolução jurisprudencial contemporânea. Os critérios de inclusão abrangeram decisões dos tribunais superiores (STF e STJ), doutrina tributária especializada publicada em periódicos qualificados pela CAPES, legislação federal e municipal aplicável, e casos concretos de aplicação das normas municipais. Foram excluídos documentos anteriores à consolidação jurisprudencial sobre sanções políticas, fontes não acadêmicas sem validação científica, e materiais que não abordassem especificamente a intersecção entre direito tributário municipal e proteção constitucional. A análise documental seguiu procedimento de categorização temática, identificando convergências entre precedentes jurisprudenciais e princípios constitucionais aplicáveis, utilizando-se método analítico-dedutivo para demonstração da inconstitucionalidade das práticas municipais estudadas.

O trabalho estrutura-se em quatro seções principais. A primeira delas aborda o tema geral dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes e a aplicação dos testes da proporcionalidade quando da análise da legislação. A segunda seção examina o regime jurídico-constitucional das sanções políticas no direito tributário brasileiro, analisando os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que consolidaram a vedação aos meios coercitivos indiretos para cobrança de tributos. A terceira seção desenvolve análise crítica da legislação tributária municipal de Belém, demonstrando a inconstitucionalidade do condicionamento de desmembramento cadastral à quitação de IPTU sob a perspectiva dos princípios constitucionais do contribuinte, especialmente frente à proporcionalidade segundo a teoria de Robert Alexy. A quarta seção propõe diretrizes jurídico-constitucionais específicas para adequação da legislação municipal aos parâmetros estabelecidos pelos tribunais superiores, conciliando eficiência arrecadatória com proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes.

## **1 BREVES NOTAS SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS CONTRIBUINTES EM FACE DO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO. APLICAÇÃO DA PONDERAÇÃO E DO TESTE DE PROPORCIONALIDADE**

Pela relevância do tema para o desenvolvimento dos objetivos propostos no presente trabalho, urge referenciar brevemente, ainda genericamente, a respeito das interseções entre o

Poder de Tributar do Estado e os limites que estes apresentam em razão dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

Para tal, deve-se resgatar a básica noção de que, na maior parte das organizações estatais contemporâneas, aos particulares são garantidos direitos de propriedade e de liberdade, à medida em que o Estado não monopoliza ou centraliza para si<sup>1</sup>. No entanto, o Estado utiliza o seu poder de império para obter receitas a partir de atos e fatos relativos aos particulares, especialmente por meio dos tributos.

A tributação é, pois, o preço da liberdade que a sociedade paga, pois é permitido que os indivíduos possam exercer suas atividades e direitos de forma livre, sem que o Estado tudo monopolize (SCHOUERI, 2019, p. 26; SCAFF, 2018, p. 85). De acordo com Murphy e Nagel (2005, p. 45-48), sendo o capitalismo e os direitos de propriedade garantidos pelo Estado, o sistema tributário apresenta-se como elemento condicionante e essencial dos primeiros, a fim de viabilizar que possam ser aferidos rendimentos advindos do trabalho, do investimento, das doações e das heranças.

Embora o poder de tributar esteja positivado na Constituição Federal (arts. 145 e 153 a 156), seu fundamento último repousa na declaração de direitos fundamentais, especialmente o direito de propriedade e livre iniciativa (art. 5º, XXII e XXIII, CF/88). Por isso, os referidos direitos fundamentais devem ser protegidos diante da atividade tributante, sob pena de o poder de tributar descambar para a expropriação (TORRES, 1995, p. 335).

Logo, o Constituinte reforçou as garantias individuais dos contribuintes quando do exercício da tributação, especialmente por meio das limitações constitucionais ao poder de tributar, que alcançam os princípios constitucionais tributários<sup>2</sup> (art. 150 a 152), além das imunidades. Tais normas constitucionais que asseguram os direitos fundamentais dos contribuintes perfazem o que Juan Carlos Luqui (Apud Grupenmacher, 2004, p. 13) nomina de

---

<sup>1</sup> Tem-se aqui o chamado “estado fiscal”, cujas necessidades financeiras são cobertas essencialmente por tributos, gerando um dever fundamental dos contribuintes em pagá-los. Se não fosse assim, haveria o “estado patrimonial”, o qual seria custeado pelas receitas de seu patrimônio ou propriedade ou os rendimentos de atividades econômicas por ele assumidas, o que pressuporia forte concentração de bens e atuações para o Estado (NABAIS, 1998, p. 679-681)

<sup>2</sup> Segundo Sarlet (2007, p. 286), os direitos fundamentais têm força jurídica superior como normas constitucionais, garantindo maior aplicabilidade e eficácia. Entretanto, essa eficácia pode variar conforme a positivação e função de cada direito. Apesar da relevância das normas legais, a positivação dos direitos não elimina seu conteúdo moral, mas sim busca fortalecê-lo (ALEXY, 2016, p. 70-71).

“estatuto do contribuinte”, no qual forte é a intenção de proteger o cidadão contra possíveis abusos fiscais, garantindo segurança jurídica, respeito à legalidade, vedação da retroatividade tributária e preservação dos recursos necessários à sobrevivência. Tem-se aqui uma manifestação dos chamados direitos de liberdade, os quais se voltam à autodeterminação do cidadão, defendendo-o imediatamente do arbítrio do poder estatal (MIRANDA, 2016, p. 118).

Tanto é assim que Costa (2006, p. 79) defende que, do texto constitucional, deve restar implícito o princípio da não obstância do exercício de direitos fundamentais pela tributação. A tributação deve respeitar os direitos fundamentais, não podendo inviabilizá-los ou restringi-los de forma indevida, mesmo de modo indireto.

Mesmo diante do interesse arrecadatário do Estado, o Poder Judiciário deve analisar possíveis restrições a direitos fundamentais, observando os princípios constitucionais como dignidade humana, igualdade, proibição do excesso, segurança jurídica, proteção da confiança e proibição de proteção insuficiente (NOVAIS, 2017, p. 133). Portanto, é necessário examinar a constitucionalidade de cada exação tributária considerando todas as vedações e permissões estabelecidas pela Constituição (CARVALHO, 2011, p. 266-268).

A restrição de direitos fundamentais, como liberdade e propriedade, pelo Judiciário ou pelo legislador, deve ser justificada pela ponderação. Isso ocorre quando há colisão entre direitos fundamentais, exigindo testes de constitucionalidade e o respeito aos “limites dos limites”, como a proibição do excesso na medida restritiva.

Adota-se aqui a teoria dos princípios de Alexy (2011, p. 116-120), na qual um dos pilares é a máxima da proporcionalidade, a qual, por sua vez, chamará a aplicação de suas três máximas parciais: adequação, necessidade (utilização do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito.

Em síntese, a adequação, em se tratando de restrições de direitos fundamentais implica que a medida deve ter um fim constitucionalmente legítimo, geralmente em razão da implementação de outro direito fundamental. Já a necessidade impele que se observe que a restrição adotada é menos gravosa perante o bem fundamental sacrificado do que outras possibilidades que pudesse alcançar o mesmo intento.

O teste da adequação refere-se à relação de meio e fim entre uma medida e um objetivo. Já a verificação da necessidade perpassa pelo vislumbre das medidas alternativas para se obter o mesmo fim. Há aqui, portanto, um exame majoritariamente comparativo, especialmente considerando o direito fundamental restringido (SILVA, 2011, p. 171),

Na etapa da necessidade, deve-se dar atenção à proibição de excesso <sup>3</sup> nas medidas restritivas, a fim de proteger os direitos fundamentais, exigindo também controle sobre omissões ou atuações insuficientes do Estado na implementação desses direitos.

Finalmente, o critério da proporcionalidade em sentido estrito exige ponderar os direitos envolvidos após os testes de adequação e necessidade, garantindo que restrições a direitos fundamentais não excedam o objetivo pretendido pela medida, a qual deve ser submetida a esse crivo.

### **3. O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS DA VEDAÇÃO AOS MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS**

O direito tributário brasileiro desenvolveu ao longo das décadas um sistema de proteções constitucionais rigoroso contra a utilização indevida do poder fiscal estatal, estabelecendo limitações expressas à adoção de meios coercitivos indiretos para cobrança de tributos.

As denominadas sanções políticas tributárias representam medidas administrativas que, conforme conceituação de Machado e Machado Segundo (2007, p. 311), "funcionam como forma indireta de execução fiscal, que contrariam flagrantemente os direitos e garantias fundamentais albergados pela vigente Constituição Federal". A caracterização dessas práticas administrativas como inconstitucionais resulta da "proibição da utilização de medidas administrativas abusivas" que, segundo Moreira (2025, p. 3), "não tem previsão direta no Texto Constitucional, mas surgiu como criação jurisprudencial a partir do controle judicial de regramentos reputados excessivos".

A distinção fundamental entre sanções políticas e instrumentos legítimos de cobrança fiscal reside na natureza dos meios empregados pelo Estado. Enquanto a execução fiscal, a inscrição em dívida ativa e outras medidas previstas expressamente na legislação constituem mecanismos regulares de cobrança, as sanções políticas caracterizam-se pela utilização de meios oblíquos que restringem direitos fundamentais como forma de pressionar o contribuinte

---

<sup>3</sup> Para Canotilho (2007, p. 273), o "*sentido mais comum da proibição do excesso é evitar excessivas cargas ou atos de ingerência desmedidos nas esferas jurídicas dos particulares. Contudo, o defeito da proteção (uma forma de excesso inverso) ocorrerá quando as entidades sobre as quais recai um dever de proteção não adotarem medidas suficientes para garantir uma proteção efetiva e adequada dos direitos fundamentais*".

ao adimplemento. Guimarães (2025, p. 4) critica essa prática administrativa, defendendo que a Fazenda Pública deve utilizar os meios legalmente adequados para liquidação de débitos tributários, evitando práticas que configurem justiça privada e que conduzam as empresas ao colapso operacional através da inviabilização de procedimentos essenciais como a confecção de documentos fiscais.

Os fundamentos constitucionais da vedação às sanções políticas encontram-se solidamente estabelecidos em diversos dispositivos da Carta Magna. O princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, consagrado no artigo 170, parágrafo único, constitui proteção fundamental contra restrições administrativas arbitrárias. Machado e Machado Segundo (2007, p. 312) identificam que as sanções políticas representam restrições indevidas ao direito constitucionalmente assegurado de exercer atividade econômica sem necessidade de autorizações prévias de órgãos públicos, contrariando frontalmente as garantias estabelecidas no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade constitui elemento central para identificação de sanções políticas inconstitucionais. Machado e Machado Segundo (2007, p. 316), citando voto do ex-Ministro Cezar Peluso no julgamento do Recurso Extraordinário n. 413.782-8/SC, identificam que o Estado, ao adotar essas medidas, "se está valendo de um meio desproporcional, com força coercitiva, para obter o adimplemento de tributo". A jurisprudência contemporânea consolida esse entendimento, reconhecendo que "se considerará sanção política a medida desproporcional que restrinja direitos fundamentais do sujeito passivo da obrigação tributária" (Alves Junior; Paiva, 2020, p. 205). O princípio da proporcionalidade exige que medidas administrativas observem critérios de "necessidade, adequação e proporcionalidade", conforme destaca Batista (2021, p. 11), devendo ter "caráter subsidiário" e ser adotadas apenas "quando constatada, no caso concreto, a falta de efetividade da medida típica".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu marcos históricos através das Súmulas 70, 323 e 547, que consolidaram a vedação às sanções políticas. A Súmula 70 determina que "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Brasil, 1963b), protegendo o exercício da atividade empresarial contra outras medidas extremas que inviabilizem o funcionamento das empresas. A Súmula 323 estabelece que "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Brasil, 1963a), preservando o patrimônio empresarial contra confiscos administrativos indiretos. A Súmula 547 preceitua que "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas

atividades profissionais" (Brasil, 1969), assegurando o livre exercício profissional independentemente da existência de débitos fiscais.

A evolução jurisprudencial contemporânea reafirmou e refinou esses entendimentos, particularmente quando do julgamento da ADI 395, em que o Supremo Tribunal Federal, conforme Moreira (2025, p. 3), considerou constitucional a medida de cancelamento de registro de fabricantes de cigarros baseada em inadimplemento tributário, desde que interpretada conforme a Constituição e observados rigorosamente a proporcionalidade na aplicação da medida restritiva. Esta decisão demonstra que a Corte manteve a vedação fundamental às sanções políticas, mas passou a admitir certas restrições quando rigorosamente observada a máxima da proporcionalidade

A consolidação doutrinária sobre o tema estabeleceu consenso de que "o Estado não pode, em princípio, impedir o contribuinte devedor de exercer livremente sua atividade econômica com fundamento exclusivo no inadimplemento tributário", conforme sintetiza Moreira (2025, p. 2-3). A segurança jurídica, reconhecida por Carrazza (2017, p. 481) como valor supremo "ínsito à própria ideia de Direito", constitui barreira fundamental contra práticas administrativas arbitrárias, "influenciando a edição e a boa aplicação das leis, dos decretos, das portarias, das sentenças, dos atos administrativos". Este arcabouço teórico-jurisprudencial consolida a vedação constitucional às sanções políticas tributárias, estabelecendo parâmetros rigorosos para avaliação da constitucionalidade de exigências administrativas que condicionem serviços públicos ao adimplemento de obrigações tributárias.

## **2 ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DE BELÉM: A INCONSTITUCIONALIDADE DO CONDICIONAMENTO DE DESMEMBRAMENTO CADASTRAL À QUITAÇÃO DE IPTU SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRIBUINTES.**

A legislação tributária municipal brasileira frequentemente apresenta dispositivos que, na busca por maior eficiência arrecadatória, acabam por criar tensões com os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. A Lei Municipal nº 7.056/77 de Belém exemplifica essa problemática ao estabelecer, em seu artigo 254, § 1º, que "nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município, e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal".

A interpretação administrativa deste dispositivo tem resultado no condicionamento de procedimentos de desmembramento cadastral à prévia quitação de débitos tributários municipais, criando uma barreira que afeta diretamente o exercício do direito fundamental à regularidade fiscal e fundiária dos bens imóveis na capital paraense. Esta prática revela-se particularmente problemática quando considerada a realidade sócio-urbana de Belém, onde a desorganização territorial e as ocupações irregulares constituem características históricas do desenvolvimento da cidade.

A contextualização normativa da legislação municipal belenense demonstra a amplitude das exigências impostas aos possuidores e/ou proprietários de imóveis que buscam regularizar sua situação fundiária. O procedimento de desmembramento cadastral, que deveria constituir mero ato administrativo de adequação da realidade fática à situação jurídica do imóvel, passa a ser condicionado à apresentação de certidão negativa de tributos municipais, criando embaraços ao exercício regular do direito de propriedade.

Esta exigência mostra-se especialmente gravosa quando analisada sob a perspectiva da realidade urbana paraense. Conforme demonstram Pereira e Vieira (2016, p. 734), a Região Metropolitana de Belém apresenta a maior incidência de domicílios em "aglomerados subnormais" entre as regiões metropolitanas brasileiras, correspondendo a 52,5% do total de residências. Essas áreas caracterizam-se pela precariedade e situação de favelização, reflexo de um processo histórico de ocupação desordenada e desprovida de planejamento urbano adequado.

A desorganização urbana de Belém manifesta-se através de ocupações e divisões informais de imóveis, realizadas sem o devido registro, configurando uma realidade que perdura há décadas. Neste contexto, a interpretação restritiva do parágrafo primeiro do artigo 254 da Lei Municipal nº 7.056/77 acaba por penalizar justamente aqueles cidadãos que buscam regularizar sua situação fundiária e fiscal, notadamente as populações mais vulneráveis que sofrem com as consequências da divisão irregular de lotes ocorrida ao longo do tempo.

A análise técnico-jurídica do dispositivo municipal revela ausência de correlação lógica entre o serviço administrativo prestado e a exigência de quitação tributária. O desmembramento cadastral constitui procedimento administrativo de natureza meramente registral, destinado a adequar a situação fática do imóvel à sua realidade jurídica e, por consequência, adequar a percepção da base de cálculo do IPTU, qual seja o valor venal dos imóveis, o qual é fortemente influenciado pelas suas dimensões. A vinculação deste

procedimento à quitação de débitos tributários configura utilização indevida da prestação de serviço público como instrumento coercitivo indireto de cobrança fiscal.

Para uma adequada análise desta questão, mostra-se imprescindível o exame minucioso sob a ótica do princípio da proporcionalidade, aplicando-se o teste desenvolvido por Robert Alexy. Conforme estabelece a doutrina alemã incorporada ao direito constitucional brasileiro, o intérprete deve sopesar a norma através de três subprincípios estruturados de forma sequencial e cumulativa: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ou sopesamento (Bolzan, 2019, p. 54-55).

Sob esta perspectiva, questiona-se a real eficácia desta medida como instrumento arrecadatório frente aos direitos fundamentais dos contribuintes, pois o tributo lançado do qual se exige o pagamento deve estar lançado sob bases cadastrais inadequadas.

A adequação mostra-se duvidosa quando consideramos que muitos proprietários, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, podem simplesmente permanecer na informalidade ao invés de regularizar seus imóveis perante o cadastro municipal, frustrando tanto o objetivo fiscal quanto o urbanístico de ordenamento territorial. No mais, atos como a partilha de bens decorrente de divórcios ou inventários, ou mesmo as dinâmicas das transmissões informais de posse, embora faticamente observadas, podem não ser registradas junto ao cadastro tributário municipal, o que fará com que os valores venais atribuídos aos imóveis acabem por ficar em descompasso com a realidade, eivando de erros os respectivos lançamentos tributários de IPTU.

O segundo estágio do teste alexiano — a necessidade — requer a verificação de que, entre todos os meios disponíveis e igualmente eficazes para atingir o objetivo pretendido, foi escolhido aquele que menos restringe os direitos fundamentais em jogo. Este subprincípio opera através de um juízo comparativo que deve examinar se existem alternativas menos gravosas para o contribuinte, mas ainda eficazes para a cobrança tributária.

O exame da necessidade demonstra inequivocamente a disponibilidade de instrumentos substancialmente menos restritivos para a cobrança tributária. O ordenamento jurídico brasileiro oferece à Administração Pública diversos mecanismos específicos e constitucionalmente adequados para a cobrança de créditos tributários, destacando-se primordialmente a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80, que estabelece procedimento especializado e garantidor do contraditório e da ampla defesa.

Além da execução fiscal tradicional, a Fazenda Municipal dispõe de outros instrumentos menos gravosos, tais como o parcelamento administrativo, a transação tributária, o protesto da certidão de dívida ativa (conforme decidido pelo STF na ADI 5135) e as medidas cautelares fiscais previstas no Código Tributário Nacional. Todos esses instrumentos revelam-se mais adequados e menos restritivos aos direitos fundamentais do que a vedação ao desmembramento cadastral.

As exigências fiscais devem ocorrer de maneira proporcional e razoável, especialmente para não ferir direitos fundamentais dos contribuintes. A existência de meios alternativos menos gravosos torna a medida municipal desnecessária segundo os parâmetros alexianos.

O terceiro e último estágio do teste — a proporcionalidade em sentido estrito ou sopesamento — exige uma ponderação entre a importância da realização do fim perseguido e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. Este subprincípio materializa-se através da máxima: quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um dos princípios, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro.

No caso em análise, deve-se sopesar, de um lado, a importância da arrecadação tributária municipal e, de outro, a intensidade da restrição ao direito fundamental de propriedade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Embora a arrecadação tributária constitua interesse público relevante, a restrição imposta pela legislação municipal mostra-se desproporcional quando consideramos que impede o exercício regular do direito de propriedade e frustra políticas públicas de regularização fundiária.

A desproporcionalidade torna-se ainda mais evidente quando consideramos que a medida atinge particularmente as populações mais vulneráveis, que historicamente ocuparam áreas irregulares e agora buscam regularizar sua situação. Conforme demonstra Pereira e Vieira (2016, p. 735), há uma grande desigualdade socioespacial na cidade, onde se articulam alto nível de desigualdade social e aprofundamento da segregação socioespacial, reflexo de um processo de ocupação desordenada e sem planejamento urbano. O peso da restrição aos direitos fundamentais supera claramente o benefício arrecadatório pretendido, especialmente considerando a disponibilidade de meios alternativos menos gravosos.

A aplicação rigorosa do teste tríplice de Robert Alexy demonstra que a exigência municipal não supera qualquer dos três subprincípios da proporcionalidade. A medida revela-se inadequada por sua baixa eficácia arrecadatória, desnecessária pela existência de alternativas

menos gravosas e desproporcional em sentido estrito pelo desequilíbrio entre restrição de direitos fundamentais e benefício público obtido. Esta tripla reprovação no teste alexiano confirma a inconstitucionalidade da norma municipal em análise.

A caracterização da exigência municipal como sanção política inconstitucional encontra sólido fundamento na doutrina consolidada. Machado e Machado Segundo (2007, p. 311) identificam as sanções políticas como instrumentos que operam como mecanismos indiretos de execução fiscal, contrariando frontalmente os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal vigente. Moreira (2025, p. 3) reafirma o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a vedação ao emprego de sanções políticas em matéria tributária, conceituando-as como limitações estatais que restringem ou impedem o livre exercício de atividades econômicas ou profissionais com a finalidade de promover cobrança indireta de tributos.

O conceito jurisprudencial de sanção política foi precisamente delimitado pelo Ministro Luiz Roberto Barroso na ADI 5135, julgada em novembro de 2016, quando definiu sanção política como "medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável". A exigência do artigo 254 da Lei Municipal nº 7.056/77 enquadra-se perfeitamente nesta definição, pois restringe o direito fundamental à propriedade como meio de coagir o pagamento de tributos.

A legislação municipal em questão configura sanção política inconstitucional que deve ser necessariamente afastada para adequação do ordenamento jurídico local aos parâmetros constitucionais estabelecidos pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A proteção aos direitos fundamentais dos contribuintes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social que buscam regularizar sua situação fundiária, deve prevalecer sobre práticas administrativas que, sob o pretexto de eficiência arrecadatória, subvertem as garantias constitucionais básicas do Estado Democrático de Direito.

#### **4 DIRETRIZES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS PARA ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DE BELÉM: CONCILIANDO EFICIÊNCIA ARRECADATÓRIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DE INSTRUMENTOS LEGÍTIMOS DE COBRANÇA FISCAL.**

A demonstração inequívoca da inconstitucionalidade das sanções políticas tributárias na legislação municipal de Belém exige a formulação de diretrizes específicas para adequação normativa que permitam conciliar a legítima pretensão arrecadatória com a proteção integral

dos direitos fundamentais dos contribuintes. A análise desenvolvida nas seções anteriores confirma que as práticas administrativas que condicionam procedimentos de desmembramento cadastral à quitação de débitos configuram violações aos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

A harmonização entre interesse público arrecadatório e direitos fundamentais exige que os instrumentos de cobrança do crédito tributário observem os limites impostos pelos direitos fundamentais dos contribuintes e a proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade (ALVES JUNIOR E PAIVA, 2020, p. 213).

A primeira diretriz fundamental consiste na desvinculação completa dos procedimentos administrativos da regularidade fiscal dos contribuintes. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem reafirmado que tais práticas configuram sanções políticas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 173 e 394, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais que exigiam a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) como condição para a realização de atos em Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, a Súmula nº 70 do STF estabelece que é inadmissível a interdição de estabelecimentos como meio coercitivo para cobrança de tributos.

A segunda diretriz refere-se à criação de instrumentos alternativos de incentivo ao adimplemento que respeitem os direitos fundamentais. O parcelamento administrativo emerge como instrumento legítimo, conforme reconhecido na jurisprudência que estabelece que tais programas inserem-se no espectro de discricionariedade conferido à Administração para gestão eficiente da dívida tributária. Estas modalidades de regularização devem ser estruturadas observando-se a capacidade contributiva e a situação socioeconômica dos contribuintes.

A terceira diretriz impõe o fortalecimento dos meios legítimos de cobrança fiscal, particularmente a execução fiscal. Machado e Machado Segundo (2007, p. 324) enfatizam que a Fazenda Pública dispõe da ação de execução fiscal para cobrança de seus créditos, podendo expropriar bens do devedor renitente suficientes para satisfação integral dos débitos, tornando desnecessário o recurso a sanções políticas. A quarta diretriz estabelece a necessidade de implementação de procedimentos administrativos que assegurem contraditório e ampla defesa, com prazos razoáveis para manifestação dos contribuintes e recursos administrativos dotados de efeito suspensivo quando pertinente.

A implementação de políticas de compliance tributário deve pautar-se pelo estímulo ao cumprimento espontâneo das obrigações. Alves Junior e Paiva (2020, p. 203) definem a fiscalização como atividade estatal destinada a estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, orientada pelo princípio da isonomia e respeitando os direitos individuais nos termos da lei.

A eficiência administrativa sem violação de direitos exige que a Administração observe rigorosamente os requisitos de legalidade e proporcionalidade. Conforme esclarece Alexandre (2017, p. 607), a utilização de meios coercitivos depende de expressa autorização legal e, mesmo se previstas em lei, não pode consistir em restrição desproporcional ao exercício de atividades lícitas e de alterações no cadastro tributário imobiliário, a fim de ajustá-lo à realidade fática dos imóveis.

Espera-se que a implementação das diretrizes propostas resultará na eliminação dos conflitos judiciais decorrentes de sanções políticas, promovendo maior segurança jurídica nas relações tributárias municipais. A adequação legislativa facilitará os processos de regularização fundiária e fiscal, permitindo que os contribuintes do IPTU tenham seus imóveis corretamente identificados. Com a realização do desmembramento nos imóveis cuja situação cadastral esteja em descompasso com o observado, será possível a adequada identificação dos elementos da obrigação tributária do IPTU, inclusive o fato gerador, o valor venal e os contribuintes de cada imóvel, o que tende também a viabilizar tanto o cumprimento espontâneo da obrigação, quanto a cobrança regular e atenta aos direitos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente investigação alcançou seu objetivo fundamental ao demonstrar inequivocamente a inconstitucionalidade da exigência de quitação de débitos de IPTU como condição para desmembramento cadastral de imóveis no Município de Belém, confirmando a hipótese de que tal prática configura sanção política tributária e violação aos direitos fundamentais dos contribuintes e ao princípio da proporcionalidade. O estudo contribui de forma singular para o desenvolvimento da doutrina constitucional-tributária brasileira ao aplicar rigorosamente o teste tríplice de Robert Alexy à legislação municipal, demonstrando que a norma não supera qualquer dos três subprincípios da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esta aplicação metodológica representa avanço significativo na análise técnico-jurídica das sanções políticas, oferecendo instrumental

dogmático preciso para identificação de práticas administrativas inconstitucionais. Ademais, a pesquisa revela a dimensão social da problemática ao evidenciar que tais exigências afetam predominantemente populações vulneráveis que buscam regularizar sua situação fundiária em contexto urbano caracterizado por ocupações irregulares históricas, perpetuando assim ciclos de exclusão e informalidade que contrariam políticas públicas de desenvolvimento urbano sustentável e dignidade da pessoa humana.

As diretrizes jurídico-constitucionais propostas para adequação da legislação tributária municipal de Belém representam contribuição prática significativa que transcende o âmbito acadêmico, oferecendo roteiro específico para reforma normativa que concilie eficiência arrecadatória com proteção integral dos direitos fundamentais. A formulação de instrumentos alternativos de incentivo ao adimplemento, baseados em parcelamento administrativo e programas de regularização fiscal que observem a capacidade contributiva dos contribuintes, constitui solução inovadora que preserva o interesse público arrecadatório sem recurso a práticas inconstitucionais. O desmembramento dos imóveis no cadastro municipal contribuirá para a atualização e adequada identificação dos elementos da obrigação tributária do IPTU privilegia o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias em substituição aos mecanismos coercitivos indiretos vedados pela jurisprudência consolidada. A pesquisa demonstra ainda que a eliminação das sanções políticas pode resultar em benefícios múltiplos: redução da litigiosidade judicial, maior segurança jurídica nas relações tributárias, facilitação dos processos de regularização fundiária e fiscal mediante a remoção de obstáculos inconstitucionais em contextos de vulnerabilidade social.

A investigação realizada abre perspectivas promissoras para futuras pesquisas que podem aprofundar e ampliar o conhecimento sobre sanções políticas tributárias no contexto municipal brasileiro. Recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos quantitativos que mensurem o impacto econômico e social das sanções políticas sobre diferentes estratos populacionais, permitindo avaliação mais precisa dos danos causados por tais práticas e subsidiando políticas públicas de correção mais efetivas. Pesquisas comparativas entre legislações municipais de diferentes regiões brasileiras podem revelar padrões regionais na utilização de sanções políticas, contribuindo para compreensão mais abrangente do fenômeno e identificação de boas práticas administrativas que conciliem eficiência fiscal com proteção constitucional. Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de estudos interdisciplinares que examinem a intersecção entre direito tributário municipal e políticas de regularização fundiária urbana, particularmente em contextos amazônicos caracterizados por ocupações irregulares

históricas, contribuindo para formulação de marco normativo integrado que promova simultaneamente ordenamento territorial, justiça fiscal e desenvolvimento urbano sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALEXY, Robert. Constitutional Rights and Constitutional Review. In: HIMMA, Kenneth Einar; SPAIC, Bojan (Ed.). **Fundamental Rights: justification and representation**. Hague Netherlands: Eleven International Publishing, 2016.

ALVES JUNIOR, José da Silva; PAIVA, Bruno Teixeira. Averbação pré-executória: a (in)constitucionalidade formal e material da Lei n.º 13.606/18. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 195-218, ago. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n2p. 195. ISSN: 1980-511X. Acesso em: 6 ago. 2025.

BOLZAN, J. Análise crítica da teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy e da sua eficácia para harmonização de decisões judiciais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 14, n. 31, p. 52-75, 12 dez. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413.782-8/SC**. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 17 mar. 2005. DJU 03 jun. 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.135**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 9 de novembro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 22, de 7 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. **Data de Aprovação Sessão Plenária de 13 dez. 1963a**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=323.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 547. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. **Data de Aprovação Sessão Plenária de 3 dez. 1969**.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=547.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 29. mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. **Data de Aprovação Sessão Plenária de 13 dez. 1963b**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=70.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 31ª ed. Malheiros: São Paulo, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Tributação e direitos fundamentais**. In: FISCHER, Octavio Campos (coord.). **Tributos e direitos fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004.

GUIMARÃES, Ana Luiza Tiburcio. Sanção Política na Cobrança de Tributos. **Estratégia Carreira Jurídica**, 28 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.estrategia.com/portal/vancem-politica-cobranca-tributos/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Sanções políticas como meio coercitivo na cobrança de tributo. Incompatibilidade com as garantias constitucionais do contribuinte. Efeito suspensivo a Recurso Extraordinário. Requisitos da medida cautelar. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 5, n. 9, p. 308–336, 2007. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v5i9.p308-336.2007. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1904>. Acesso em: 6 ago. 2025.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. Coimbra: Almedina. 2016.

MOREIRA, Luciana Miranda. Sanção política em matéria tributária segundo a visão do STF: uma depuração dos elementos necessários à sua caracterização. **FGV DIREITO SP, Mestrado Profissional, Direito Tributário**, Brasília, 2025. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/luciana-miranda-moreira\\_proj\\_3000465.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/luciana-miranda-moreira_proj_3000465.pdf), Acesso em: 6 ago. 2025.

MURPHY, Liam & NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

NATAL BATISTA, F. Considerações jurisprudenciais sobre as medidas atípicas (art. 139, IV do CPC/2015) na tutela jurisdicional executiva: breve estudo da orientação do Superior Tribunal de Justiça. **Caderno Virtual, [S. l.]**, v. 1, n. 50, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5359>. Acesso em: 6 ago. 2025.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2017.

PEREIRA, Fabiana da Silva; VIEIRA, Ima Célia Guimarães. Expansão urbana da Região Metropolitana de Belém sob a ótica de um sistema de índices de sustentabilidade. **Ambiente & Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science**, Taubaté, v. 11, n. 3, p. 732-744, jul./set. 2016. DOI: 10.4136/ambi-agua.1878.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCAFF, Fernando Facury. **Orçamento republicano e liberdade igual**: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1995